



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.805-A, DE 2025** **(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)**

Dispõe sobre a vedação de cláusulas abusivas em contratos firmados entre estabelecimentos hoteleiros e plataformas digitais de intermediação de hospedagem, assegura a liberdade de precificação e a livre concorrência no setor, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TURISMO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a vedação de cláusulas abusivas em contratos firmados entre estabelecimentos hoteleiros e plataformas digitais de intermediação de hospedagem, assegura a liberdade de precificação e a livre concorrência no setor, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a atuação de plataformas digitais de intermediação de hospedagem, com o objetivo de proteger a liberdade de precificação dos estabelecimentos hoteleiros e assegurar a livre concorrência no mercado nacional de turismo e hospitalidade.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

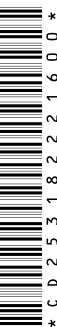
**I** – *plataformas digitais de intermediação de hospedagem*: os sítios eletrônicos, aplicativos ou outros meios digitais que ofereçam serviços de reserva de acomodações em estabelecimentos hoteleiros ou similares;  
**II** – *cláusulas de paridade tarifária*: disposições contratuais que impeçam os estabelecimentos de praticar preços mais baixos ou oferecer melhores condições em canais próprios ou concorrentes, limitando sua liberdade comercial.

## CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONTRATUAIS

**Art. 3º** É vedado às plataformas digitais de intermediação de hospedagem:

**I** – impor cláusulas de paridade tarifária, direta ou indiretamente;  
**II** – exigir exclusividade na oferta de serviços de hospedagem;  
**III** – aplicar penalidades, retaliações ou ações que prejudiquem a visibilidade, o ranqueamento ou o acesso a benefícios da plataforma, em razão da prática de preços ou condições distintas por outros meios.

**Art. 4º** Consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que contrariem o disposto nesta Lei, independentemente da forma contratual adotada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as plataformas infratoras às seguintes sanções:

I – aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – abertura de processo administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

**Parágrafo único.** A atuação dos órgãos de defesa da concorrência e do consumidor poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação de entidades representativas do setor hoteleiro.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

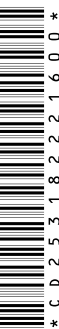
### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a autonomia comercial dos estabelecimentos hoteleiros nacionais diante de práticas contratuais potencialmente abusivas impostas por grandes plataformas digitais de intermediação de hospedagem, a exemplo da Booking.com, Expedia, entre outras.

Busca-se, em especial, vedar a imposição das denominadas cláusulas de paridade tarifária, que impedem os hotéis de ofertarem preços mais vantajosos por meio de seus próprios canais de venda. Tais cláusulas, ao restringirem a liberdade empresarial e promoverem dependência econômica, afrontam os princípios da livre iniciativa, da concorrência leal e da proteção ao consumidor.

No plano internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia já se posicionou pela ilegitimidade dessas práticas, com base na *Digital Markets Act*. Autoridades concorrenciais de países como França, Espanha e Itália também vêm adotando medidas semelhantes, visando preservar a sustentabilidade econômica do setor hoteleiro, especialmente dos empreendimentos independentes.

Na França, estima-se que, entre 2015 e 2024, as perdas atribuídas a tais cláusulas alcançaram o montante de € 1,5 bilhão. No Brasil, ainda que faltem dados oficiais consolidados, representantes do setor relatam que as comissões exigidas por essas plataformas podem atingir até 30% do valor das diárias, o que compromete significativamente a rentabilidade dos estabelecimentos e a qualidade dos serviços prestados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Diante desse cenário, mostra-se premente uma resposta legislativa que assegure a liberdade de precificação e a concorrência saudável no mercado de turismo e hospitalidade. A proposição ora apresentada pretende estabelecer parâmetros normativos claros, vedando práticas abusivas e promovendo um ambiente de negócios mais justo, com reflexos positivos para consumidores, empresas e a economia nacional.

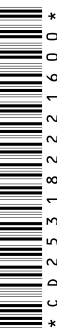
Sugere-se, para o aperfeiçoamento do debate legislativo, o diálogo com entidades como:

- Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH (Nacional e seccionais);
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;
- Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA;
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, seja como coautores, relatores nas comissões pertinentes ou incentivadores da realização de audiências públicas sobre o tema. A defesa da livre concorrência, da transparência nas relações comerciais e da valorização do empreendedor brasileiro demanda a pronta atuação deste Parlamento.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado DR. ZACHARIAS CALIL**  
**UNIÃO BRASIL/GO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078</a>
<b>LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-30:12529">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-30:12529</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**COMISSÃO DE TURISMO**  
**PROJETO DE LEI Nº 1805, DE 2025**

Dispõe sobre a vedação de cláusulas abusivas em contratos firmados entre estabelecimentos hoteleiros e plataformas de intermediação de hospedagem, assegura a liberdade de precificação e a livre concorrência no setor, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Dr. Zacharias Calil

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, dispõe sobre a vedação de cláusulas abusivas em contratos firmados entre estabelecimentos hoteleiros e plataformas digitais de intermediação de hospedagem.

A proposição define o que são plataformas digitais e cláusulas de paridade tarifária, estabelecendo proibições contratuais que visam assegurar a liberdade de precificação e a livre concorrência no mercado nacional de turismo.

O texto prevê ainda sanções baseadas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do CADE para as infrações cometidas.

Nesta Comissão de Turismo, cabe-nos avaliar o mérito da proposta e seu impacto para o desenvolvimento do setor no País.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 05/03/2026 a 18/03/2026). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O setor de turismo e hospitalidade é um dos maiores pilares da nossa economia. Contudo, a relação entre hotéis e grandes plataformas de reserva tem se tornado desequilibrada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

A imposição de cláusulas de paridade tarifária retira do hoteleiro a autonomia de gerir seu próprio negócio, impedindo-o de oferecer condições mais vantajosas em seus canais diretos de venda.

Ao vedar essas práticas, o PL 1.805/2025 protege especialmente os pequenos e médios empreendimentos, que são os mais afetados pelas altas taxas de comissão — que chegam a 30% — e pela proibição de competitividade em seus próprios balcões virtuais.

Por outro lado, contrário ao que se possa imaginar, a liberdade de precificação não prejudica o turista. Pelo contrário, ao permitir que os hotéis pratiquem preços menores em seus próprios sites (livres das taxas das intermediárias), o projeto estimula a redução do custo final da viagem para o consumidor brasileiro.

A medida alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, seguindo o exemplo de nações europeias que já identificaram o caráter prejudicial dessas cláusulas para a sustentabilidade do ecossistema turístico.

Dessa forma, a proposição é oportuna, pois o mercado de turismo digital demanda balizas éticas e legais claras. A proteção do emprego e da renda gerada pelos hotéis nacionais deve ser prioridade deste Parlamento, garantindo que o valor gerado pelo turismo permaneça, em maior parte, no próprio destino e com quem presta o serviço final.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o inegável avanço que a matéria representa para a sustentabilidade econômica do setor hoteleiro e para a proteção do mercado de turismo nacional, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.805/2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.805, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Ana Paula Leão, Carla Dickson e Bibo Nunes - Vice-Presidentes, Damião Feliciano, Jorge Goetten, Raimundo Santos, Robinson Faria, Saullo Vianna, Alexandre Lindenmeyer, Dr. Luiz Ovando, Felipe Carreras, Julio Arcoverde, Roberta Roma e Vermelho.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**